



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 183/2021 – De autoria da Vereadora Joceli Mariozi** – Dispõe sobre a divulgação digital de informações sobre animais disponíveis para adoção junto aos órgãos municipais competentes

Em atenção ao referido documento e atendendo à orientação técnica e jurídica do IGAM, apresentamos a seguinte emenda supressiva ao Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica suprimido o Parágrafo único do Art. 2º da presente propositura.

Feita a Emenda a presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

### PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de agosto de 2.021.

**CARLOS GOMES**

**JOCELI MARIOZI**

**GUSTAVO BELLONI**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA**

**PRESIDENTE**



Câmara Municipal

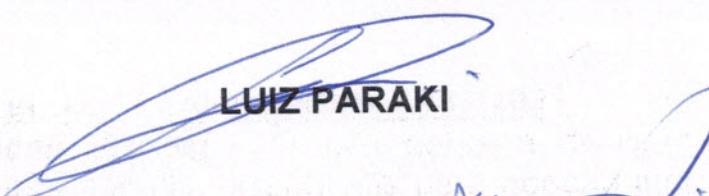
## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

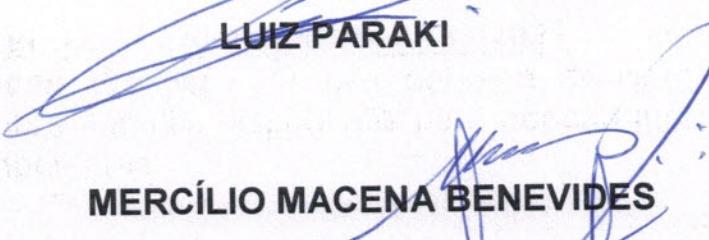
**Projeto de Lei do Legislativo nº 183/2021 – De autoria da Vereadora Joceli Mariozi** – Dispõe sobre a divulgação digital de informações sobre animais disponíveis para adoção junto aos órgãos municipais competentes

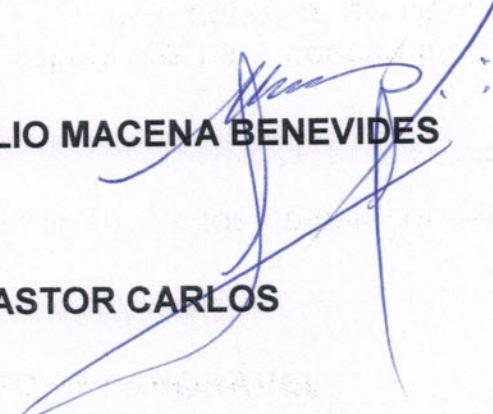
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

### PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de agosto de 2.021.

  
**LUIZ PARAKI**

  
**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

  
**PASTOR CARLOS**



Câmara Municipal

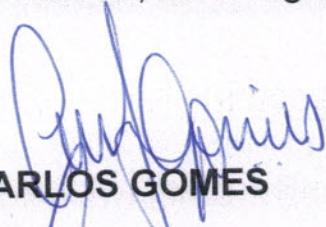
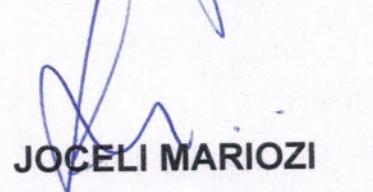
## COMISSÃO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

**Projeto de Lei do Legislativo nº 183/2021 – De autoria da Vereadora Joceli Mariozi** – Dispõe sobre a divulgação digital de informações sobre animais disponíveis para adoção junto aos órgãos municipais competentes

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável a sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de agosto de 2.021.

  
**CARLOS GOMES**  
  
**JOCELI MARIOZI**

**JÚNIOR DA VAN**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÃO DE  
Justica, Trânsito e  
Proteção dos Animais  
DATA, 23 / 03 / 21  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 183/2021

“Dispõe sobre a divulgação digital de informações sobre animais disponíveis para adoção junto aos órgãos municipais competentes”

### **A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

**Art. 1º** - A divulgação dos animais domésticos disponíveis para adoção junto aos órgãos municipais competentes dar-se-á digitalmente no sítio oficial e redes sociais do Município, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único** – A norma se aplica aos lares temporários ou de passagem, residência de protetores ou entidades devidamente cadastradas nos órgãos municipais.

**Art. 2º** - As fotos e os dados serão inseridos e divulgados mediante solicitação por escrito, podendo ser por meios digitais, junto ao departamento competente, contendo nome, sexo, número do Registro Geral do Animal, raça, porte, endereço e telefone de contato.

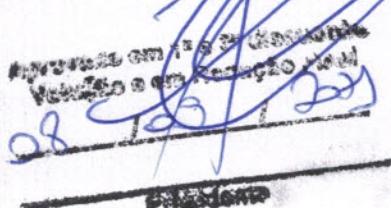
**Parágrafo único** – Os órgãos municipais competentes deverão informar em até 24 horas sobre a adoção dos animais divulgados nos canais oficiais.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

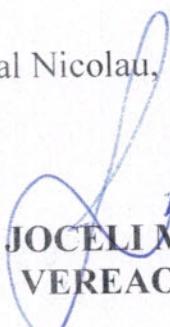
### **JUSTIFICATIVA:**

A iniciativa de divulgar os animais disponíveis para doação no Centro de Controle de Zoonoses se demonstra de grande importância, visto que com a doação dos animais abrigados os órgãos podem realizar novas ações e salvar outros animais, que em muitos casos, são vítimas de maus tratos e abandono.



Por esta razão, apresenta-se o presente Projeto de Lei para a apreciação desta Câmara Municipal. Solicito assim, sua admissibilidade e pareceres favoráveis, bem como o apoio para a aprovação da matéria.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de agosto de 2.021.

  
**JOCELI MARIOZI**  
VEREADORA - PL

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 21091/2021.**

**I.** A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita análise acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 183, de 2021, que “Dispõe sobre a divulgação digital de informações sobre animais disponíveis para adoção junto aos órgãos municipais competentes”.

**II.** Versa o presente expediente acerca de análise aos termos de projeto de lei que visa, pela iniciativa parlamentar, a divulgação digital de informações sobre animais disponíveis para adoção junto aos órgãos municipais competente

O tema, a bem da verdade, em casos correlacionados – divulgação de dados referente a lista de esperas ou de pessoas desaparecidas, por exemplo - já esteve em exame no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.434, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS POR MEIO DE CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO §4º DO ARTIGO 1º, NOS ARTIGOS 2º E 3º, E A EXPRESSÃO 'NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO' DO ARTIGO 6º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVÍAVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300710-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Itápolis. Lei Municipal nº 3.618, de 02.06.20, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação



do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Norma, ao impor a divulgação semanal, em locais determinados e a forma de atualização, invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo, além de violar o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF) ao divulgar nome dos responsáveis, sem a prévia autorização. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Reconhecimento do vício nas expressões 'semanalmente', 'bem como fixar nos estabelecimentos educacionais' constantes do caput do art. 1º e art. 2º. Direito à privacidade. Divulgação do nome do responsável pelos menores contemplados com a vaga, sem a devida e prévia autorização, além de gerar possível confusão quanto ao menor beneficiado em caso de vários menores tutelados pelo mesmo responsável, viola o princípio da privacidade. Vício presente no parágrafo único do art. 1º. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226296-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 03/08/2021)

Decisões estas que possuem amparo no que decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta De Inconstitucionalidade sob nº 2.444 em que foi relator o min. Dias toffoli, assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet** dados relativos a contratos de obras públicas **não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.** O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual **inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público.** Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais



balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

O detalhe a ser observado no caso em voga consta na redação do parágrafo único do art. 2º projetado, que assim dispõe: “Os órgãos municipais competentes deverão informar em até 24 horas sobre a adoção dos animais divulgados nos canais oficiais”.

Essa previsibilidade de prazo afronta as balizas da Carta Constitucional, como é colocado no julgado supratranscrito, vez que o art. 2º da Constituição Federal reclama que nenhum Poder poderá imputar condutas a serem realizadas por outro. Previsão que está assim disposta na Lei Orgânica do Município:

**ARTIGO 2º**-O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO**-O Legislativo e o Executivo são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si

Tema de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2140574-44.2020.8.26.0000, em que o relator assim declarou inconstitucional dispositivo semelhante. Veja trecho do acórdão:

**“A lei impugnada gera a obrigação ao Município em fornecer, semanalmente, os índices de isolamento social, o que acarretaria controle externo pela municipalidade que não encontra simetria com o disposto na esfera Estadual e Federal. Como já salientado por ocasião do deferimento da liminar, conforme consulta ao sítio do Governo do Estado de São Paulo, há acesso aos dados de 104 cidades com mais de 70 mil habitantes, viabilizado por meio de acordos formulados com empresas de telefonia. Contudo, em consulta simples aos meios de pesquisa, verifica-se que o município de São Joaquim da Barra possui população aproximada de 51.888 habitantes, de modo que não consta dos dados já fornecidos pelo Governo do Estado em seu site, demandando levantamento do índice pelo próprio Município feito que, em primeira análise, seria impossível de se realizar sem contratação de pessoal.**

Assim, a norma impugnada, além de trazer obrigatoriedade de gerenciamento de dados não tidos por obrigatórios pelo Governo do Estado, geraria altíssimos gastos à Municipalidade, em contratos de monitoramento de celulares, efetivo de servidores para seu cumprimento, num momento em que todos os esforços monetários devem ser concentrados na saúde da população. Cabe ressaltar que, não obstante a relevância da matéria, em se tratando de questão atinente à pandemia da COVID-19, a procedência da ação em nada obsta o combate à doença no Município, não trazendo consequências diretas à saúde pública.

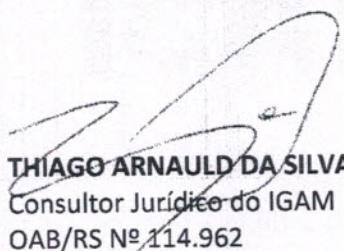
Pelo exposto, julga-se procedente a pretensão inicial **para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, parágrafo 1º, inciso V (“item 5”) e 3º, “caput” e parágrafo único, ambos da Lei nº 1.087/2020, do Município de São Joaquim da Barra.”**





III. Portanto, e pelo exposto, conclui-se que a viabilidade técnica da presente proposição, fica condicionada à remoção do parágrafo único do art. 2º da proposição onde se constata mácula de constitucionalidade.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446

